



Comarca de Goiânia/GO
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais

Recurso Inominado nº: 5832659-56.2023.8.09.0051

Comarca de origem: Goiânia/GO

Recorrente: Tatiely Pereira da Silva

Advogada: Tatiely Pereira da Silva

Recorrido: T4F Entretenimento S.A.

Advogada: Tais Borja Gasparian

Relator: Claudiney Alves de Melo

EMENTA / ACÓRDÃO (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SHOW ADIADO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DEMORA NA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em síntese, narra a autora que adquiriu ingresso para o show da cantora Taylor Swift, o qual veio a ser cancelado em 18/11/2023, e remarcado para 20/11/2023, em razão das condições climáticas à época, no Rio de Janeiro/RJ. Informa que teve diversas despesas, pois precisou adquirir novas hospedagens e transporte para permanecer na cidade até a nova data do show. Ao final, requer a condenação em danos materiais (R\$3.419,32) e morais (R\$10.000,00), além da devolução da taxa de conveniência (R\$72,00).
2. O juízo de origem julgou improcedente os pedidos iniciais (evento 30). Irresignada, a autora interpôs recurso inominado reprisando os argumentos iniciais, pugnando pela reforma da sentença para julgar procedente os pedidos (evento 34).
3. Em proêmio, verifica-se que restou demonstrada a imprevisibilidade de evento natural (forte

Valor: R\$ 13.491,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: TATIELY PEREIRA DA SILVA - Data: 29/01/2025 08:54:24



onda de calor), sobretudo porque no dia antecedente (17/11/2023), por ocasião da mesma apresentação artística, ocorreu o falecimento de uma jovem, aparentemente por exaustão térmica (fato público e notório).

4. No entanto, a falha na prestação do serviço da empresa requerida se deu em decorrência da demora em avisar ao público sobre o cancelamento/adiamento, fato que, relativamente a autora, ocorreu somente quando ela já estava no local, por volta das 18h46min (evento 1, arquivo *13showadiado.pdf*).

5. No presente, verifica-se que autora se deslocou ao Rio de Janeiro exclusivamente para assistir o show, reservando hospedagem para os dias 17 a 19/11/2023, sendo que, em razão do adiamento para o dia 20.11.2023, arcou com outras três diárias de hotel, desta feita para o período de 19 a 21/11/2023 (R\$3.179,32), e transporte para ir novamente ao lugar do evento (R\$240,00), gastos extras devidamente comprovados, que deverão ser ressarcidos.

6. Quanto ao pedido de ressarcimento da taxa de conveniência, razão não assiste à recorrente, pois é despesa que decorre da opção de adquirir os ingressos através da internet, sem qualquer relação de causalidade, portanto, à falha da prestação de serviço ora verificada.

7. Em relação ao dano moral tem-se que a situação causou transtornos, frustrações e abalos psicológicos a autora, já que enfrentou longas filas e esperou por horas até ser avisada do cancelamento/adiamento, isto sem nenhuma assistência da empresa recorrente, cabimento, pois, o arbitramento em R\$5.000,00, adequado à extensão do abalo sofrido e a finalidade repressiva, sem caracterizar fonte de enriquecimento ilícito.

8. Os juros moratórios do dano material e dano moral deverão incidir a partir da citação válida (art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil). Já a correção monetária do dano material será a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e do dano moral, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, condenando a requerida a indenizar a autora pelos danos materiais, no valor de R\$3.419,32, e danos morais no valor de R\$5.000,00, com os acréscimos acima mencionados.

10. Deixa-se de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

11. Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Claudiney Alves de Melo

JUIZ DE DIREITO - RELATOR



Wagner Gomes Pereira
JUIZ DE DIREITO - VOGAL

Luís Flávio Cunha Navarro
JUIZ DE DIREITO - VOGAL

3

Valor: R\$ 13.491,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: TATIELLY PEREIRA DA SILVA - Data: 29/01/2025 08:54:24

